

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010080-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**Requerente: **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA**

Requerido e ADILSON PASSARINHO DE MATOS FILHO e outros Denunciado à Lide

(Passivo):

MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA ajuizou ação contra ADILSON PASSARINHO DE MATOS FILHO E OUTROS, pedindo a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pela morte de seu filho, Weslei Piantino Sales, que faleceu em razão de acidente de veículos ocorrido no dia 22 de agosto de 2014, por volta de 7 h 44 min, ao colidir sua motocicleta contra a traseira de um caminhão dirigido por Adilson, de propriedade de Matra Comércio de Madeiras Ltda., que indevidamente foi abandonado na Rua Márcio Rossignolo, defronte do Hospital Escola de São Carlos, em lugar proibido.

Matra Indústria e Comércio denunciou da lide Zurich Minas Brasil Seguros S. A. e refutou a responsabilidade que lhe foi atribuída, aduzindo que o caminhão apresentou defeito mecânico, razão pela qual foi estacionado na via pública, agindo com culpa o próprio motociclista. Impugnou os títulos indenizatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De igual conteúdo a defesa de Adilson, afirmando que o acidente decorreu de imprudência, negligência e imperícia da vítima, ao colidir contra a traseira do caminhão, que apresentou defeito mecânico, essa a razão de permanecer no local.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Admitida a denúncia da lide, compareceu ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A., coadjuvando a defesa da litisdenunciante e ressalvando os limites de sua responsabilidade, para a hipótese de acolhimento da pretensão indenizatória.

Deferiu-se a produção de prova testemunhal em audiência.

Em audiência, após tomada da prova testemunhal, encerrou-se a instrução e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Weslei colidiu seu veículo, uma motocicleta, contra a traseira do semirreboque (págs. 46/47 e 117) que estava acoplado ao caminhão Mercedes-Benz. O caminhão apresentou defeito mecânico à noite, na véspera, e por isso ficou imobilizado na via pública, em trecho que se desenvolve em curva e em leve aclive (pág. 84), ainda assim oferecendo boa visibilidade aos demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

motoristas, consoante ilustrações fotográficas trazidas para os autos (págs. 44 e 45) e também o croqui da Polícia Técnica (pág. 86).

Note-se principalmente a ilustração constante de pág. 116, que permite clara noção da visão que tinha o motociclista, ao fazer a curva e depararse com o caminhão imobilizado. Aquele automóvel cujo flanco dianteiro esquerdo mesma ilustração permite constatar aparece na que, independentemente da irregularidade do estacionamento, em lugar proibido (placa de sinalização no poste de iluminação) e mesmo sem sinalização da presença (testemunhas afirmaram a ausência de placas indicando a imobilização do veículo), era possível ao motociclista visualizar o caminhão e dele desviar para o lado esquerdo, tal qual fizeram as testemunhas Sebastião Ivo Primo (pág. 308) e Cláudio Henrique Veronesi (pág. 309). Lembre-se que motocicleta é veículo mais ágil do que automóveis e seu piloto, em condições normais, de atenção com o que ocorria à sua frente e em velocidade compatível, não teria dificuldade para derivar à esquerda, pois o espaço existente era suficiente. Vejase, a propósito, na ilustração de fls. 117, o caminhão imobilizado e uma viatura policial ao lado, evidenciando que havia espaço disponível.

O acidente aconteceu em dia claro, inferência feita em razão do horário e também das fotografias juntadas nos autos. Sua causa efetiva acidente não foi a imobilização do caminhão em lugar proibido, mas a desatenção do motociclista. Estivesse ele atento ao que acontecia à sua frente, teria derivado para o lado esquerdo e prosseguido em sua trajetória, tal qual fizeram outros motoristas. Não se confunda a infração às regras de trânsito, com a causa do evento danoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tem-se entendido que o motorista que colide seu veículo contra outro, estacionado, responde pelos danos causados, ainda que comprovado o estacionamento irregular deste último. O estacionamento em local proibido não configura, por si só, culpa, justificando apenas a aplicação de penalidade administrativa (cfe. Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª ed., pág. 874).

De igual posição o magistério de Rui Stoco, ao asseverar que "(...) a culpa é sempre do motorista do veículo causador do abalroamento quando o abalroado esteja estacionado, ainda que irregularmente, mesmo que seja na contramão ou em lugar proibido, pela simples razão de que a irregularidade cometida pelo motorista que estaciona mal seu veículo (que poderia ensejar contra ele apenas sanções de ordem administrativa), não autoriza que outrem danifique seu veículo" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. RT, 3a ed., 1997, pág. 732).

Na jurisprudência:

ACIDENTE DE TRÂNSITO, Ação para reparação de danos materiais. Colisão do veículo do autor com caminhão estacionado irregularmente. Presunção de culpa do condutor do veículo que se encontrava em movimento ônus probatório do autor artigo 333, I, do CPC. Ação desacolhida - RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Apelação Cível (com revisão) nº 0002357-90.2005.8.26.0223, Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, j. 18.09.2014).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Motocicleta que colide na traseira de caminhão estacionado em guia rebaixada. Mera infração administrativa. Culpa dos réus não comprovada eficazmente. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida Apelação improvida (TJSP, Apelação nº 0023619-82.2008.8.26.0032, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 21.01.2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLISTA QUE COLIDE COM SEMI-REBOQUE ESTACIONADO IRREGULARMENTE NA VIA, VINDO A FALECER -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA - IMPROCEDÊNCIA -SENTENÇA MANTIDA. É do condutor que realizou a manobra a culpa exclusiva pela colisão, ainda que o veículo abalroado esteja estacionado de forma Irregular (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0189689-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Gomes, j.23.05.2011).

ACIDENTE DE VEÍCULO - COLISÃO CONTRA CAMINHÃO ESTACIONADO EM LOCAL IRREGULAR - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXONERA DE CULPA O RESPONSÁVEL PELO ABALROAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. A falta administrativa daquele que se encontra estacionado de maneira irregular não exime a culpa do condutor que realizou manobra de maneira imprudente e imperita". (Apelação sem Revisão n° 1.018.420- 0/9 - Rel. Des. Renato Sartorelli – 26ª Câmara - j . 04/06/2007).

Enfim, embora o pesar por sinistro de tal grave consequência, não incide contra os réus dever de indenizar.

Em conseqüência, prejudicada fica a denunciação da lide, respondendo a litisdenunciante perante a litisdenunciada, pelos processuais inerentes à lide secundária (RT 646/120). Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta da denunciação da lide não envolve perda do direito de regresso, sendo a ação julgada improcedente e prejudicada a denunciação, deverá o denunciante arcar com os honorários do advogado da denunciada (S.T.J., REsp. 39.570-4-SP). Assim porque inexiste vínculo processual entre a litisdenunciada e a autora vencida. Apesar da polêmica sobre o tema, o que parece mais justo é imputar esses gastos ao denunciante, porque avaliou mal as possibilidades de êxito na ação principal, correndo os riscos, com a vitória, enfim reconhecida, na lide principal, pagar os honorários de advogado dos denunciados (confira-se Sydney Sanches, Denunciação da Lide no Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Processual Civil Brasileiro, RT, 1984, págs. 235/236).

Diante do exposto, rejeito o o pedido indenizatório deduzido por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA contra ADILSON PASSARINHO DE MATOS FILHO e MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, fixados por equidade em R\$ 3.000,00, com execução porém suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Julgo prejudicada a lide secundária, denunciação da lide, extinguindo-a nos termos do artigo 267, inciso VI (terceira hipótese), do Código de Processo Civil, e condeno a denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais dela decorrentes, bem como dos honorários advocatícios do patrono da denunciada, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A., estimados em R\$ 800,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA